**WEBNÁRIO DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA**

**A PANDEMIA E O ACESSO À JUSTIÇA**

**Painel 1 – As ações do Poder Judiciário em tempos de pandemia**

*Humberto Martins[[1]](#footnote-1)\**

Agradeço o honroso convite para participar deste Webinário *“A Pandemia e o Acesso à Justiça – impactos, transformações e novos desafios”*.

Cumprimento o mediador deste debate, o Ministro do Tribunal Superior do Trabalho e Corregedor Nacional de Justiça Substituto **Emmanoel Pereira**.

Cumprimento meus colegas de debate, o Ministro do Tribunal Superior do Trabalho e Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho **Aloysio Corrêa da Veiga**; o Corregedor-Geral de Justiça do Rio Grande do Norte Desembargador **Amaury Moura Sobrinho**; a Vice-Presidente e Ouvidora do TRT da 21ª Região Desembargadora **Maria do Socorro Perpétuo Wanderley de Castro**; e o Corregedor Regional do TRF da 5ª Região Desembargador **Carlos Rebêlo Junior**.

Cumprimento, ainda, todos os profissionais do direito, estudantes e o público que nos acompanha.

As ações do Poder Judiciário em tempos de pandemia é o tema que nos reúne aqui neste painel. Quais são as perspectivas atuais e futuras do Judiciário diante desta pandemia? Essa é uma pergunta atual que a sociedade nos faz, os operadores do direito nos fazem e nós mesmos, magistrados, nos fazemos.

A pandemia escancarou mazelas existentes, mas também nos convidou a resolver esses problemas e a solucionar toda uma complexidade de situações supervenientes. O ordenamento jurídico nacional está enfrentando a necessidade urgente de reger as situações oriundas ou agravadas pela pandemia da Covid-19, a fim de prevenir e evitar o colapso dos poderes e instituições e, principalmente, para proteger a vida, a saúde, a integridade e a segurança da população.

Todos nós sabemos que os momentos de crise representam para o Judiciário um maior número de ajuizamento de ações, mas – como tenho dito – esses períodos críticos acabam sendo uma oportunidade de aprendizado, porque precisam encontrar correspondência num trabalho não somente de *quantidade* como também de rigorosa *qualidade*.

Neste período de pandemia e no pós-pandemia, as ações do Poder Judiciário e do sistema justiça devem ser orientadas por frentes básicas já de todos conhecidas: oferecer aos cidadãos o mais amplo acesso à justiça neste momento de dificuldades múltiplas; minimizar os efeitos da judicialização desencadeada pela crise; e trabalhar com vista à adequada prestação jurisdicional, contando não apenas com nossas forças habituais, mas também com o auxílio dos demais operadores do direito e dos meios consensuais de solução de controvérsias.

Este momento de pandemia exige a maior democratização do **acesso à justiça** para que sejam tuteladas todas as situações juridicamente protegidas contra quaisquer atos lesivos, sempre frisando que direito à prestação jurisdicional não se confunde com incentivo à litigância desarrazoada.

Por isso, ao menos na parte que cabe ao Judiciário, o aperfeiçoamento do acesso à justiça, seja neste período de pandemia, seja quando vencermos esta crise, não é nem será uma missão isolada, mas, sim, uma missão de diálogo interinstitucional, bem como de proximidade com representantes dos Poderes Executivo e Legislativo, do Ministério Público, da OAB, das Procuradorias, das Defensorias, além de estudiosos, membros de comissões e conselhos de direitos e da sociedade civil.

Sobre a **judicialização**, muitos dos casos concretos trazidos pela pandemia são semelhantes àqueles vistos nas controvérsias típicas das crises econômicas, mas, obviamente, com os agravos que a crise sanitária acrescenta a tais situações.

Em razão da excepcionalidade deste período – sem precedentes em termos de contágio e alastramento –, é importante que todos nós nos esmeremos na correta aplicação do direito já existente, mas também nos inteiremos das novas regulações sobre situações emergenciais e transitórias advindas dos reflexos da pandemia, como a Lei n. 14.010, de 10 de junho de 2020, que dispõe sobre o Regime Jurídico Emergencial e Transitório das relações jurídicas de Direito Privado.

Esta crise sanitária – e com reflexos em vários subsistemas sociais –, é um acontecimento incomum e ainda em andamento, de modo que exige um conjunto ainda imprevisível de medidas judiciárias, de ações legislativas e administrativas e de políticas públicas, cujo fluxo dinâmico devemos acompanhar de perto como julgadores e como cidadãos, para oferecermos respostas que atendam as legítimas expectativas do jurisdicionado.

Diante da judicialização, precisamos estar conscientes também de que acesso à justiça e direito de ação não são excludentes de soluções consensuais de controvérsias.

Quanto ao **trabalho cotidiano do Judiciário**, simultaneamente, há o desafio de vencermos os números processuais, observarmos as balizas temporais para os prazos prescricionais e decadenciais das relações jurídicas especificamente influenciadas pela pandemia, prevenirmos e evitarmos a disparidade entre julgados sobre o mesmo tema; e há, sobretudo, o desafio de fazermos dessa intensa carga de labor uma oportunidade para aperfeiçoarmos a prestação jurisdicional.

É um momento de otimização das ações do Poder Judiciário, mas também é o momento de um Judiciário mais humanizado: o Juiz é um aplicador da lei, mas essa aplicação não deve ser mecânica.

Desde o Decreto Legislativo n. 6/2020, de 20 de março de 2020, que reconheceu a ocorrência da pandemia no País, o Judiciário brasileiro tem reagido prontamente com forças que não supúnhamos ter (mas temos).

O Judiciário brasileiro é bastante qualificado e, inclusive, preparado para operar na era digital, como já mostrou a maioria dos nossos tribunais desde o advento da pandemia.

No último dia 17 de agosto, o Superior Tribunal de Justiça divulgou a marca de 284.714 decisões, proferidas desde as medidas de trabalho remoto, adotadas em 16 de março de 2020 para evitar a disseminação do novo coronavírus.

Dessas 284.714 decisões proferidas entre 16 de março e 16 de agosto de 2020, 214.185 são terminativas e 70.529 representam decisões interlocutórias e despachos.

Das decisões terminativas, 174.421 correspondem a decisões monocráticas, enquanto 39.764 são decisões colegiadas.

Em termos de classes processuais, esses números representam 87.907 agravos em recurso especial, 62.001 *habeas corpus* e 37.191 recursos especiais.

O Superior Tribunal de Justiça realizou mais de 90 sessões virtuais por videoconferência para o julgamento de recursos internos (agravos regimentais, agravos internos e embargos de declaração).

Esses índices demonstram que, apesar da emergencial e extraordinária necessidade de funcionamento remoto e por videoconferência, a maior Corte infraconstitucional brasileira tem conseguido, em relação aos anos passados, se suplantar no número de julgados, na prestação jurisdicional e na promoção do acesso à justiça.

Tais resultados são também um reflexo do trabalho dos tribunais estaduais e federais brasileiros, pois, à exceção de processos originários, os feitos ascendem ao STJ pela atividade constante dessas instâncias de segundo grau.

É um ensejo, portanto, para nos valermos dessa capacidade de trabalho e de nossa experiência jurídica, acrescentando a elas o aprendizado que a tecnologia tem nos proporcionado nos últimos meses, de maneira a renovarmos nosso compromisso com a Justiça, com a Magistratura e com o cidadão brasileiro.

E, aqui, peço vênia para reiterar a necessidade de garantia do **acesso do cidadão à justiça** neste momento gravado por complexidades, o que hoje o Judiciário tem procurado suprir, por um funcionamento diuturno, pelos atendimentos eletrônico e remoto e pelo retorno gradual e seguro de nossas atividades presenciais.

Em razão da natureza essencial da atividade jurisdicional e do mister de assegurar condições mínimas para sua continuidade, compatibilizando-a com a preservação da saúde de magistrados, servidores, agentes públicos, advogados e jurisdicionado, a *Resolução CNJ n. 322*, de 1º de junho de 2020, estabelece, no âmbito do Poder Judiciário, medidas para a retomada dos serviços presenciais, observadas as ações necessárias para a prevenção de contágio pelo novo coronavírus.

Nos termos do §1º do art. 2º da *Resolução CNJ n. 322/2020*, o restabelecimento das atividades presenciais, por etapa preliminar, já vem sendo permitido desde 15 de junho de 2020, desde que presentes condições sanitárias e de atendimento de saúde pública na localidade.

Implantadas e consolidadas **medidas preliminares** para segurança de todos, os tribunais, havendo condições sanitárias na localidade, poderão migrar para a **etapa final** de retorno integral da atividade presencial, sem prejuízo das cautelas e medidas que se mostrem necessárias para prevenção e controle da disseminação da Covid-19.

Mais recentemente, a Resolução CNJ 329/2020, de 30 de julho de 2020, regulamentou e estabeleceu critérios para a realização de audiências e outros atos processuais por videoconferência, em processos penais e de execução penal.

Em razão das medidas de isolamento social, a Resolução CNJ 329/2020, possibilita a realização de audiências e outros atos processuais por videoconferência e por meio da plataforma digital disponibilizada pelo CNJ ou plataforma análoga.

As audiências criminais não serão realizadas se houver alegação, por simples petição, de impossibilidade técnica ou instrumental de participação de algum dos envolvidos.

Essas possíveis interrupções de conexão de internet ou problemas com equipamentos de áudio e vídeo durante as audiências ou na realização de atos processuais diversos não poderão ser interpretadas contra as partes. E a ausência da testemunha não levará à preclusão probatória, e sim à remarcação do ato e à expedição de novas intimações.

É importante lembrar a todos que o CNJ e a Corregedoria Nacional divulgam constantemente em seu sítio eletrônico dados atualizados e essenciais para que todos os interessados tenham conhecimento do regime em vigor e do funcionamento de cada um dos tribunais do País durante o período da pandemia, da fluência ou suspensão dos prazos processuais (para os processos eletrônicos e físicos), do regime de atendimento e da prática de atos processuais no respectivo tribunal.

Por fim, é um momento de reforçarmos nossos vínculos, nosso trabalho conjunto e nossa cooperação não só entre magistrados, mediadores, conciliadores, árbitros, mas também com os demais operadores do direito (advogados públicos e autônomos, procuradores, membros do Ministério Público, autoridades policiais, doutrinadores) – profissionais que sempre tornaram a justiça possível e têm muito a contribuir com o Poder Judiciário para que este momento crítico trazido pela pandemia seja superado com dignidade e respeito ao cidadão. Igualmente, o Poder Judiciário também está à disposição de todos.

Magistratura forte, cidadania respeitada!

1. \* Ministro do Superior Tribunal de Justiça e Corregedor Nacional de Justiça. [↑](#footnote-ref-1)